



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira

Ricardo Tinoco de Góes

Geraldo Antônio da Mota

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do STF	02
Resoluções do STF	02
Acórdãos do TSE	04
Decisões Monocráticas do TSE	06

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.889 (507) ORIGEM : 5889 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a constitucionalidade do art. 59-A e parágrafo único da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/15, nos termos do voto do Relator. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais – APCF, o Dr. Alberto Emanuel Albertin Malta. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO CONGRESSO NACIONAL PARA ADOÇÃO DE SISTEMAS E PROCEDIMENTOS DE ESCRUTÍNIO ELEITORAL COM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DE SIGILOSIDADE E LIBERDADE DO VOTO (CF, ARTS. 14 E 60, § 4º, II). MODELO HÍBRIDO DE VOTAÇÃO PREVISTO PELO ART. 59-A DA LEI 9.504/1997. POTENCIALIDADE DE RISCO NA IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR CONFIGURADORA DE AMEAÇA À SUA LIVRE ESCOLHA. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(Publicada no DJE STF de 15/10/2020, pag96)

Resoluções do STF

RESOLUÇÃO NO 706 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre o aprimoramento da segurança e transparência na distribuição de processos no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inc. XIX do art. 13, e o inc. I do art. 363, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a segurança e a transparência dos fluxos de trabalho de distribuição de processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os fluxos de trabalho de distribuição de processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal às normas da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO as recomendações contidas no “Parecer sobre o Sistema de Distribuição do STF”, de 10 de agosto de 2018, elaborado pela Universidade de Brasília

(Documento 0673109, Autos SEI 5656/2018);

CONSIDERANDO as decisões da Presidência do Supremo Tribunal Federal que adotaram interpretação do artigo 69, §2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação dada pela Emenda Regimental n. 34/2009, à luz do Código de Processo Civil de 2015 (v. HC 168.169, em 21.02.2019; ACO 3.270, em 21.05.2019; MS 36.137, em 18.12.2018);

R E S O L V E:

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas complementares ao procedimento de distribuição de processos, com vistas ao aprimoramento da segurança, da transparência e da aleatoriedade da distribuição dos processos no Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º A distribuição de processos no Supremo Tribunal Federal somente será realizada por servidor ocupante de cargo efetivo ou de confiança, com exclusão de empregados terceirizados e estagiários.

§1º Em cada processo será incluída uma certidão de distribuição, da qual constarão os parâmetros utilizados.

§2º O servidor responsável pela distribuição deverá justificar, em campo próprio do sistema informatizado, o dispositivo normativo em que ela se fundou, o número do processo e o(s) nome(s) do(s) Ministro(s) eventualmente dela excluído(s).

§3º O procedimento de distribuição por prevenção, antes de concluir, deverá conter, além da justificativa descrita nos parágrafos anteriores, a validação formal da distribuição pelo Coordenador de Processamento Inicial, pelo Secretário Judiciário e pela Presidência, salvo nas hipóteses previstas nos §§1º, 2º e 5º do art. 67 do Regimento Interno.

§4º As informações de distribuição deverão estar disponíveis na aba de “Informações Gerais”, contida nas páginas de andamento processual do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A distribuição de todos os processos será levada a efeito com estrita observância da ordem cronológica de seu ingresso no STF, exceto nas hipóteses previstas no Regimento Interno.

Art. 4º Salvo perecimento de direito certificado nos autos, a distribuição de processos não será realizada após o encerramento do expediente de trabalho do Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. O procedimento de distribuição fora do horário de expediente de trabalho deverá conter a validação formal do Coordenador de Processamento Inicial, do Secretário Judiciário e da Presidência.

Art. 5º A distribuição será realizada em horários predeterminados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, com a devida publicidade do ato.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia de Informação realizará os ajustes necessários para a implementação dessa solução de tecnologia no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O registro ou a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência, nos termos da regra do artigo 59 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A homologação de pedido de desistência, o declínio de competência ou o não conhecimento do pedido não descharacterizarão a prevenção em caso de propositura múltipla de ações ou de recursos.

Art. 7º Eventual dúvida, omissão ou divergência na distribuição de processos e a detecção de tentativa de burla à aleatoriedade do sistema serão comunicadas e resolvidas pelo Presidente da Corte, mediante decisão fundamentada.

Art. 8º Fica instituído o Grupo de Trabalho para Aprimoramento da Segurança, da Transparência e da Aleatoriedade da Distribuição dos Processos do Supremo Tribunal Federal.

§1º Ato da Presidência especificará os integrantes do Grupo de Trabalho.

§2º Compete ao Grupo de Trabalho promover estudos, análises e relatórios para o aprimoramento dos fluxos de trabalho, dos sistemas informatizados e das normas internas de distribuição de processos do Supremo Tribunal Federal.

§3º O funcionamento do Grupo de Trabalho terá duração de 30 (trintas) dias, prorrogáveis por igual período, ao fim dos quais serão apresentados à Presidência relatório de atividades e propostas de aprimoramento da distribuição de processos.

Art. 9º A Presidência submeterá aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa, proposta de adequação das normas do Regimento Interno que tratem de distribuição de ações e recursos, com referência ao Código de Processo Civil de 2015.

Art. 10 Fica revogada a Resolução n. 558, de 31 de agosto de 2015.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

(Publicada no DJE STF de 16/10/2020, pgs. 01/02)

Acórdãos do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601016-46.2018.6.20.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. CONTRATAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 38, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. PERCENTUAL ELEVADO. FALHA GRAVE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial de candidato ao cargo de senador nas Eleições 2018, mantendo-se a desaprovação das contas de campanha.
2. Realizar despesas antes da abertura de conta bancária configura irregularidade insanável que enseja desaprovação das contas. Precedentes.
3. Consoante o art. 38, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, os gastos eleitorais se efetivam na

data de sua contratação, independentemente da circunstância de seu pagamento, e só podem ser contraídos após a abertura de conta específica para campanha.

4. No caso, o TRE/RN, por unanimidade, desaprovou o ajuste contábil do agravante por falta de identificação da origem de recurso doado a outro candidato (R\$ 2.780,00); indício de pagamento sem trânsito bancário (R\$ 924,37); contratação de diversas despesas antes da abertura da conta de campanha (R\$ 98.000,00, o que corresponde a 35,81% do total de dispêndio).

5. Assentou-se, acerca das despesas pactuadas antes da abertura de conta bancária, que, "verificando-se afronta ao aludido comando normativo [art. 38, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017], bem como a expressividade dos valores das contratações irregulares (35,81% do total de gastos declarados), resta claro se tratar de irregularidade grave, cuja dimensão representa evidente prejuízo à confiabilidade do ajuste contábil".

6. Para modificar a conclusão da Corte *a quo*, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, conforme a Súmula 24/TSE.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de setembro de 2020 (Publicado no DJE TSE de 16/10/2020, pgs. 141/142)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0601612-30.2018.6.20.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. USO. DEPENDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. REUNIÃO POLÍTICA. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. MULTA SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao apelo nobre para manter o arresto unânime do TRE/RN, em que se reconheceu a prática de conduta vedada do agravante (prefeito de Carnaubais/RN eleito em 2016), com base no art. 73, I, da Lei 9.504/97, aplicando-lhe pena de multa no importe de 10.000 Ufirs, pois se concluiu que ele promoveu as campanhas de dois candidatos aos cargos de deputado federal e estadual em 2018 em reunião ocorrida nas dependências da Câmara Municipal, que contou com a presença não apenas de políticos, mas de inúmeros servidores e populares.

2. De acordo com a referida norma, é proibido aos agentes públicos "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária".

3. Segundo a moldura fática a quo, "apesar de na reunião também terem sido tratadas questões pertinentes à Administração Municipal, em seu decorrer, indiscutivelmente houve o pedido de apoio, pelo Chefe do Executivo, aos presentes para que apoiassem candidatos que disputavam o pleito eleitoral".

4. Concluir de modo diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência

inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

5. O quantum da multa aplicada revela-se compatível com os parâmetros definidos do arresto em que se avaliaram critérios relativos à gravidade da conduta, à repercussão social do ato e à capacidade financeira do agravante. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2020 (Publicada no DJE TSE de 19/10/2020, pgs24/25).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000233-42.2016.6.20.0043 - CLASSE 11549 - SÃO MIGUEL - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

José Gaudêncio Diógenes Torquato e Francisco Salismar Lopes Correia interpuseram recurso especial (ID 43201638) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 43200388) que, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral manejado, mantendo a sentença exarada pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou parcialmente procedente a representação proposta pela Coligação São Miguel + Forte, por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em derramamento de santinhos em via pública, nas imediações de local de votação, na madrugada do pleito eleitoral, com fundamento no art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 14, § 7º, da Res.-TSE nº 23.457, condenando os ora recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 cada um.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 43200538):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO. QUANTITATIVO SUFICIENTE DE MATERIAL PARA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO DO CANDIDATO. MITIGAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A proibição contida no art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, além de destinarse a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais.

A exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, para fins de dar conhecimento ao responsável e beneficiário pela propaganda e lhes impor a obrigação de remoção do ilícito, resta mitigada nos casos de derramamento de material de propaganda eleitoral na véspera e dia da eleição, justamente em face da impossibilidade prática de sua execução no dia do pleito, sob o risco de se comprometer o equilíbrio entre os candidatos.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

Opostos em embargos de declaração (ID 43200838), foram eles rejeitados em arresto assim ementado (ID 43201238):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL - TESES DE DÚVIDA, OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Na espécie, observa-se tão somente o mero inconformismo da parte com a decisão embargada, havendo o nítido objetivo de revalorar o material probatório e rediscutir a causa, providências inadmitidas por essa via.

De todo modo, ressalte-se que o voto condutor do acórdão examinou todo o arcabouço probatório, manifestando-se expressamente, após colacionar julgados pertinentes à temática, quanto ao vínculo dos embargantes com as provas apresentadas, mantendo-se a condenação quanto à prática de propaganda irregular.

A omissão apta a ser suprida pela via aclaratória é aquela advinda do próprio julgamento e que prejudica a compreensão da causa, não sendo necessário que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão. Embargos de Declaração rejeitados.

Os recorrentes, em suas razões recursais, sustentam, em suma, que:

a) o acórdão recorrido violou o art. 40-B da Lei nº 9.504/97, visto que a representação não foi instruída com prova de que teriam sido os autores do alegado derramamento de propaganda eleitoral, tampouco do prévio conhecimento do ocorrido, tendo sido a sentença proferida com base em mera presunção;

b) o disposto no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97 não se aplica ao caso, uma vez que estabelece os seguintes requisitos cumulativos: (i) que o candidato seja intimado da existência da propaganda dita irregular; e, (ii) que as circunstâncias e as peculiaridades do caso revelem a impossibilidade de o candidato não ter tido conhecimento da propaganda;

c) o arresto de origem divergiu do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará e de Minas Gerais, quanto à quantidade de santinhos lançados em via pública para configurar o aludido ilícito, a ponto de comprometer a igualdade das eleições, sendo que, no presente caso, as imagens demonstram haver, em poucos metros, em torno de apenas 20 santinhos.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso especial, por violação a dispositivo de lei e dissídio jurisprudencial, a fim de reformar o acórdão recorrido.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso especial (ID 43201838), pugnando pela negativa de provimento do apelo.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (ID 43801488) opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi

publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14.9.2020, conforme consulta ao sítio eletrônico do TRE/RN (Consulta Pública do PJE), e o recurso especial foi interposto em 16.9.2020 (ID 43201638), por advogado habilitado nos autos (procurações de IDs 43200038 e 43200088).

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte manteve a pena de multa aplicada aos recorrentes no valor de R\$ 2.000,00 cada um, em razão de realização de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em derramamento de santinhos em via pública, nas imediações de local de votação, na madrugada do pleito eleitoral.

Os recorrentes apontam violação ao art. 40-B da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que a representação não foi instruída com prova de que teriam sido os autores do alegado derramamento de propaganda eleitoral, tampouco do prévio conhecimento do ocorrido, de modo que a sentença teria sido proferida com base em mera presunção.

Alegam também que o arresto de origem divergiu do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará e de Minas Gerais, no que respeita à quantidade de santinhos lançados em via pública para configurar o aludido ilícito, a ponto de comprometer a igualdade das eleições, sendo que, no caso presente, as imagens demonstram haver, em poucos metros, em torno de 20 santinhos.

Para o melhor esclarecimento dos fatos, reproduzo o seguinte excerto do arresto recorrido (ID 43200438):

Com base na legislação supramencionada, verifica-se que a proibição de derramamento de material de propaganda eleitoral nas ruas e prédios se dá basicamente por duas razões: causa poluição ao meio ambiente, gerando riscos de acidentes, sobretudo para pessoas de mobilidade reduzida e afeta a isonomia dos candidatos.

Ademais, é de responsabilidade dos candidatos o derramamento desse material, ainda que aleguem não ter conhecimento da ação ou mesmo não terem ordenado a ninguém que o fizesse, tendo em vista serem eles os detentores do domínio dos respectivos materiais de propaganda, o que inclui sua confecção, posse, guarda, distribuição e limpeza. Logo, são por eles responsáveis.

As fotografias e vídeos colacionados comprovam não ser pequena a quantidade de "santinhos" derramados nas vias públicas, inclusive próximos de locais de votação, na madrugada do pleito eleitoral.

Como pontuado pelo magistrado, nas representações por propaganda irregular constitui ônus do representante demonstrar a autoria ou o prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja ele o responsável pela propaganda ilícita, sendo que esse prévio conhecimento restaria demonstrado quando houvesse notificação do candidato para restauração do bem.

Ocorre que, especificamente com relação ao derramamento de santinhos, a jurisprudência, não só desta Corte Eleitoral quanto do TSE, tem entendido que o conhecimento prévio dos candidatos resta demonstrado diante da impossibilidade destes não terem tido conhecimento da propaganda irregular e que a notificação prévia resta desnecessária em face da impossibilidade prática de sua execução no dia do pleito, sob o risco de comprometer o equilíbrio entre os candidatos. Senão vejamos:

[...]

É fundamental se ressaltar que a prática ilícita cristalizada através do art. 14, §7º da Resolução nº 23.457/2015 se caracteriza pelo derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, de modo que, não se tratando de quantitativo ínfimo de santinhos, resta pacificado o entendimento de que o candidato é responsável pelo ilícito, independentemente de ter ou não praticado diretamente a conduta.

Decerto que a norma não explicita a quantidade de material que caracteriza o "derrame", contudo, há de se ter em conta que este restará demonstrado acaso seja comprovada a existência de um número considerável de material gráfico na forma de santinhos encontrados nas vias públicas próximas aos locais de votação no dia do pleito, revelando-se a intenção deliberada de beneficiar determinada candidatura ao lhe conferir alta visibilidade.

No caso concreto, as fotos apresentadas demonstram "santinhos" em via pública em quantidade suficiente para autorizarem a conclusão de que não se trata de mero desprezo de material feito por eventual indivíduo desprovido de cidadania, mas sim de atitude deliberada em benefício dos candidatos.

Dessa forma, fica evidente o descumprimento dos arts. 37, caput da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 14, §7º da Resolução TSE nº 23.457/2015, bem como do art. 243 do Código Eleitoral. Pelo exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo desprovimento do recurso.

Como se vê, a Corte de origem assentou a ocorrência de propaganda eleitoral irregular na espécie, afirmou não ser pequena a quantidade de santinhos derramados e asseverou a responsabilidade dos recorrentes pelo lançamento de santinhos nas proximidades de local de votação, tendo em vista as circunstâncias da prática do ilícito.

A modificação de tais conclusões, a fim de acolher as alegações de que a representação não foi instruída com prova de que teriam sido os autores do alegado derramamento de propaganda eleitoral, tampouco do prévio conhecimento do ocorrido, bem como ser ínfima a quantidade de santinhos derramados, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite em recurso especial eleitoral, a teor do verbete sumular 24 deste Tribunal Superior.

Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior de que o derramamento de santinhos em vias públicas, próximas aos locais de votação, configura propaganda eleitoral irregular, assim como de que a responsabilidade do candidato pode ser depreendida em razão das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, notadamente quando revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Nesse sentido, o "derramamento de santinhos em vias públicas próximas a locais de votação no dia do pleito, tal como reconheceu o TRE/RR no caso dos autos, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes" (AgR-REspe nº 1477-25/RR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 22.2.2018) Além disso, "é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade 'se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda', nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Precedentes". (AgR-AI nº 0607851-77, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.11.2019).

Igualmente, a jurisprudência do TSE se consolidou no sentido de mitigar o requisito da notificação prévia, quando o derrame de santinhos ocorrer às vésperas do pleito. Nessa

perspectiva: "na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor" (AgR-REspe nº 3795-68/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26.8.2016).

Portanto, tendo em vista que o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide, quanto ao ponto, o verbete da Súmula 30 do TSE, o qual "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial - por afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017). Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso interposto por José Gaudêncio Diógenes Torquato e Francisco Salismar Lopes Correia. Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

(Publicada no DJE TSE de 21 de outubro de 2020, pags. 168/173).